



LEI Nº. 810/2014

SÚMULA: “Altera dispositivos da Lei nº 372/2005 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Público do Município de Sulina e dá outras providências.”

Eu **ALMIR MACIEL COSTA**, Prefeito Municipal de Sulina – Estado do Paraná, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, eu promulgo e sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Os dispositivos adiante indicados, da Lei nº 372, de 09 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** - A carreira do Magistério é constituída por 3 (três) Classes de 15 (quinze) níveis cada, constantes da Tabela do Anexo I da presente Lei, de conformidade com a qualificação docente abaixo exigida:

I – Classe A – integrada pelos profissionais que tenham formação em nível médio, na modalidade magistério;

II – Classe B – integrada pelos profissionais que tenham formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III – Classe C – integrada pelos profissionais que tenham formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

IV – Revogado;
V – Revogado;
VI – Revogado;
VII - Revogado .”

.....(NR)

“**Art. 9º** - Os profissionais da educação, ocupantes dos cargos públicos ou funções, integrantes do quadro único de pessoal do Município, na data da publicação desta Lei, ingressarão por transposição no novo Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, no Nível e Classe correspondentes aos vencimentos que atualmente recebem, mediante requerimento e portaria de enquadramento, podendo obter



adicionais, promoção e/ou progressão funcional, se atendidos os requisitos da presente Lei.”

.....(NR)

“**Art. 26** – Constará deste Plano de Carreira, apenas duas jornadas de trabalho:

I - a de 20 (vinte) horas semanais cumpridas em um turno, em unidade escolar;

II - a de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em dois turnos em unidade escolar. [...].

§4º - Ficam criadas 45 (quarenta e cinco) vagas para jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.”

.....(NR)

“**Art. 26-A** – Os cargos de professor dispostos nas Tabelas A e A1, passam a figurar como cargos em extinção conforme anexo II da presente Lei e os profissionais enquadrados nessa carga horária poderão optar em continuar ou migrarem para a Tabela de 20 horas prevista no Anexo I, mantidos os vencimentos, mediante requerimento escrito e protocolado junto ao Departamento de Recursos Humanos.”

.....(NR)

“**Art. 27** – A hora-atividade corresponde a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho, podendo progredir gradativamente até o limite de 33% (trinta e três por cento). [...]

§ 4º - Revogado.”

.....(NR)

“**Art. 28- [...]**

Parágrafo Primeiro - Progressão funcional é a passagem para a referência de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observados o período mínimo de 2 (dois) anos e os seguintes critérios:

- I** - dedicação exclusiva ao cargo no sistema municipal de ensino;
- II** - tempo de serviço na função docente;



Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA

CNPJ 80.869.886/0001-43

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO

Rua Tupinambá, 68 - Telefax: (46) 3244-8000

E-mail: pmsix@pr.gov.br - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

III - avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

Parágrafo Segundo - Para efeito de avanços progressivos e independentemente da avaliação de desempenho prevista no parágrafo primeiro, a partir da vigência desta Lei, poderão ser instituídos avanços, considerando-se o aprofundamento dos profissionais de educação em cursos de formação continuada, inclusive pós-graduação, desde que atendidos os seguintes critérios:

I – A carga horária mínima para cada progressão é de 180:00 horas (cento e oitenta) horas, podendo ocorrer a somatória da carga horária de vários cursos específicos da área da docência e ser concedida mais de uma progressão concomitantemente, sendo que eventuais horas excedentes não serão aproveitadas para posterior pedido;

II – O requerimento deverá ser protocolado junto ao Departamento de Pessoal do Município em duas vias, acompanhado dos certificados de conclusão do curso com o respectivo histórico das notas e a frequência, assim como, da ata da comissão especial que analisou previamente a documentação;

III - A documentação deverá ser apresentada sempre no mês de outubro e a cada 2 (dois) anos contados da última progressão, devendo serem apresentados simultaneamente todos os certificados do período, sob pena de não terem validade posteriormente para efeitos de progressão;

IV – Será designada uma comissão especial para análise prévia dos certificados dos cursos e a utilidade desses na formação dos profissionais da educação;

V – Fica estabelecido como marco inicial para apresentação dos títulos o próximo mês de outubro, posterior à publicação desta Lei”.

“**Art. 29** - Promoção é a passagem de uma referência de uma Classe para o nível correspondente de referência de outra Classe, mediante a comprovação da habilitação, através do diploma e do certificado de conclusão do curso com o respectivo histórico das notas e a frequência, obtida nas instituições credenciadas, de acordo com os critérios previstos nos incisos I a III do “*caput*” do artigo 7º, da presente Lei.”

.....(NR)

“**Art. 30** – [...]

VII – Revogado.”

.....(NR)



Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA

CNPJ 80.869.886/0001-43

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO

Rua Tupinambá, 68 - Telefax: (46) 3244-8000

E-mail: pmsix@pr.gov.br - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

“Art. 31 – [...].

§ 1º - A apresentação da documentação para a Promoção Funcional se dará a qualquer tempo e poderá ser feita mediante requerimento protocolado junto ao Departamento de Pessoal do Município em duas vias, acompanhado do diploma e do certificado de conclusão do curso com o respectivo histórico das notas e a frequência, assim como, da ata da comissão especial que analisou previamente a documentação;

§ 2º - Revogado.”

.....(NR)

“Art. 45 – [...]

IX - Licença para tratamento em pessoa da família, pai, mãe, marido, mulher e filhos; [...]”

.....(NR)

“Art. 48 – O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

I – aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola;

II – os demais integrantes do quadro do magistério terão assegurado 30 (trinta) dias de férias anuais, preferencialmente no período de recesso escolar”.

Parágrafo único: As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

.....(NR)

“Art. 52 - Os servidores da educação farão jus às gratificações:

I - pelo exercício de direção de:

a) estabelecimento de ensino;

b) pré escola, quando funcionar independentemente do estabelecimento de ensino.

b) creche.



Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA

CNPJ 80.869.886/0001-43

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO

Rua Tupinambá, 68 - Telefax: (46) 3244-8000

E-mail: pmsix@pr.gov.br - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

II - Revogado;

III - Revogado;

IV - Pela ocupação da função de Supervisor Escolar e Orientador Educacional;

V - Pela ampliação de carga horária;

VI - Pelo adicional por tempo de serviço.

§ 1º - As gratificações de que tratam os Incisos I e IV do "caput" deste artigo, enquanto perdurar o exercício da função, corresponderão a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do nível de referência da classe ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos.

§ 2º - Revogado;

[...]

§ 5º - Por anuênio de efetivo exercício no serviço público municipal será concedido um adicional correspondente a 2% (dois por cento) do vencimento básico do profissional até o limite de 40% (quarenta por cento).

§ 6º - O adicional é devido a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que o tempo de serviço for completado.

§ 7º - Será considerado na concessão do Adicional por Tempo de Serviço o tempo de serviço efetivamente prestado ao Município sob o Regime Jurídico Estatutário, a partir da vigência desta Lei.

§ 8º - O adicional por tempo de serviço será concedido inclusive para o profissional que esteja no nível XV da carreira, até o limite estabelecido no § 5º."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sulina, Paraná, em 17 de setembro de 2014.

ALMIR MACIEL COSTA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em, 17 de setembro de 2014.

PUBLICADO EM ____/____/_____, EDIÇÃO _____, PÁGINA _____ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ

PUBLICADO EM ____/____/_____, EDIÇÃO _____, PÁGINA _____ DO JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE



Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA

CNPJ 80.869.886/0001-43

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO

Rua Tupinambá, 68 - Telefax (0xx46) 244-1168 e 244-1198
e-mail: pmsix@pr.gov.br - CEP 85565-000 - SULINA - PARANÁ

TABELA DE VENCIMENTOS - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

ANEXO I - Lei 810-2014

Professor com 20 horas semanais - 45 (Quarenta e cinco) vagas

CLASSE	Ven. Inicial	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV
A	920,09	938,49	957,26	976,41	995,94	1015,85	1036,17	1056,89	1078,03	1099,59	1121,58	1144,02	1166,90	1190,23	1214,04	1238,32
B	1228,69	1253,26	1278,33	1303,90	1329,97	1356,57	1383,70	1411,38	1439,61	1468,40	1497,77	1527,72	1558,28	1589,44	1621,23	1653,65
C	1477,78	1507,34	1537,48	1568,23	1599,60	1631,59	1664,22	1697,50	1731,45	1766,08	1801,41	1837,43	1874,18	1911,67	1949,90	1988,90